



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1399032018-1

ACÓRDÃO Nº 0493/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA

Advogada: Sr.ª HOSANA KAROLYNE F. PATRÍCIO, inscrita na OAB/PB sob o nº 22.262 E OUTROS

2ª Recorrente: CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA / JOSELMA DA COSTA CAETANO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI Nº 10.094/13 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - SAÍDAS DE MERCADORIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS - IRREGULARIDADE EVIDENCIADA - MULTA RECIDIVA - INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 2

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.
- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.
- É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo, bem como ao uso e/ou consumo de estabelecimento.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou elementos que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado.
- Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração, situação que impôs o reconhecimento da improcedência para a acusação de falta de recolhimento do ICMS (código 0286).
- O recurso voluntário que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13.
- A desconsideração integral do crédito presumido do FAIN somente se justifica quando precedida da notificação prévia de que trata o artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 17.252/1994.
- A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e 645, §§ 1º e 2º e 646, parágrafo único, ambos do RICMS/PB.
- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 3

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001287/2018-60, lavrado em 2 de agosto de 2018 em desfavor da CIA INDUSTRIAL DE CERÂMIRA CINCERA, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 524.394,23 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 266.711,35 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X c/c 106, II, “c” e § 1º; 106; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e parágrafo único; 395 c/c 396; 397, III e 399, II, “b” c/ fulcro no 391, I e § 4º; 78, I, II e III c/c 82, I; 645, §§ 1º e 2º; todos do RICMS/PB, bem como à cláusula primeira, §§ 1º e 2º, do Termo de Acordo nº 2018.000052 e R\$ 257.682,88 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f”, “g” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 429.869,52 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 220.962,54 (duzentos e vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, R\$ 199.706,81 (cento e noventa e nove mil, setecentos e seis reais e oitenta e um centavos) de multa por infração e R\$ 9.200,17 (nove mil, duzentos reais e dezessete centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 4

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (Suplente), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 5

PROCESSO Nº 1399032018-1

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA

Advogada: Sr.ª HOSANA KAROLYNE F. PATRÍCIO, inscrita na OAB/PB sob o nº 22.262 E OUTROS

2ª Recorrente: CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA / JOSELMA DA COSTA CAETANO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO E PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI Nº 10.094/13 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - SAÍDAS DE MERCADORIAS ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS - IRREGULARIDADE EVIDENCIADA - MULTA RECIDIVA - INAPLICABILIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 6

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.
- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.
- É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao ativo fixo, bem como ao uso e/ou consumo de estabelecimento.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou elementos que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado.
- Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração, situação que impôs o reconhecimento da improcedência para a acusação de falta de recolhimento do ICMS (código 0286).
- O recurso voluntário que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13.
- A desconsideração integral do crédito presumido do FAIN somente se justifica quando precedida da notificação prévia de que trata o artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 17.252/1994.
- A identificação de diferença tributável apurada por meio de levantamento do resultado industrial conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto devido, em observância ao que estabelecem os artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e 645, §§ 1º e 2º e 646, parágrafo único, ambos do RICMS/PB.
- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 7

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001287/2018-60, lavrado em 2 de agosto de 2018, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00005232/2017-06 denunciam a CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA, inscrição estadual nº 16.002.755-1, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0243 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa:  
CONFORME PLANILHA ANEXA.

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa:  
CONFORME PLANILHA ANEXA.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:  
CONFORME PLANILHA ANEXA.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:  
INFRAÇÃO SE REPORTA A SAÍDA DE MERCADORIAS (ESTOQUES DE INSUMOS – DIVERSOS), CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2016, SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL E, CONSEQUENTEMENTE, SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. TUDO CONFORME CÓPIA DE DOCUMENTO EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 8

ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS, OS ARTS. 158, I E 160, I C/C O ART. 2º, I, § 5º, I, V E ART. 3º, I E ART. 14, I, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

0260 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Nota Explicativa:  
CONFORME PLANILHA ANEXA.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

ATIVO FIXO

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, EM RAZÃO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM O ART. 82, I C/C ART. 78, INCISO I, II E III, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, TER PROMOVIDO, DE FORMA INDEVIDA, APURAÇÃO DO ICMS ATINENTE ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO NO CIAP, PELO FATO DE TER INCLUÍDO NA APURAÇÃO:

1 – OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE NÃO VINCULADAS A ATIVIDADE INDUSTRIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADAS NO SPED FISCAL. PLANILHA DE CÁLCULO DO CIAP, PLANILHA B (SINTÉTICA) E PLANILHA H (CONSOLIDADA).

FAIN

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN, EM DESACORDO COM A CLÁUSULA PRIMEIRA, I, §§ 1º E 2º DO TERMO DE ACORDO Nº 2018.000052 DE 04 DE JULHO DE 2018, COMO TAMBÉM UTILIZOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN, EM PERÍODOS EM QUE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA (INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 3300004201700470), CONFORME CLÁUSULA TERCEIRA DO REFERIDO TERMO DE ACORDO. TUDO DEMONSTRADO NO SPED FISCAL, PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DO CÁLCULO DO CRÉDITO DO FAIN (ANEXA PLANILHA DE CÁLCULO DO FRETE), PLANILHA D (SINTÉTICA) E PLANILHA H (CONSOLIDADA).

0014 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do ICMS, evidenciada pelas saídas de mercadorias ou transferências abaixo do preço de custo dos produtos fabricados.

Nota Explicativa:  
CONFORME PLANILHA ANEXA.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 9

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X c/c 106, II, “c” e § 1º; 106; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e parágrafo único; 645, §§ 1º e 2º; 395 c/c 396; 397, III e 399, II, “b” c/ fulcro no 391, I e § 4º, todos do RICMS/PB, bem como os dispositivos destacados na nota explicativa, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 954.263,75 (novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 487.673,89 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, R\$ 457.389,69 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “a”, “f”, “g” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 9.200,17 (nove mil, duzentos reais e dezessete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 12 a 289.

Depois de cientificada da autuação em 29 de agosto de 2018, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 28 de setembro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) Os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 29 de agosto de 2013 não podem mais ser exigidos, vez que alcançados pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- b) Parte das notas fiscais omitidas na escrituração fiscal representam operações de simples remessa ou de devolução de compras, o que afasta a presunção de omissão de saídas, porquanto não caracterizam desembolsos financeiros;
- c) A empresa Multimarcas Cimentão Com. de Material de Construção Ltda utilizou, equivocadamente, o CNPJ da autuada para faturar notas fiscais para outros de seus clientes (*vide* tabela com o número notas fiscais às fls. 299 e 300);
- d) Houve equívoco da fiscalização ao tributar sucatas de peças extraídas das máquinas após reposição, pois tal situação não representa fato gerador do ICMS;
- e) Dever ser considerada confiscatória e inconstitucional a aplicação de multa que resulte em mais de 30% (trinta por cento) do valor do tributo.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 10

fiscal Heitor Collett, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS ENTRADAS DE BENS - ATIVO IMOBILIZADO, USO E/OU CONSUMO – EXCLUÍDAS DA COBRANÇA AS NOTAS FISCAIS CUJO IMPOSTO CONSTA COMO RECOLHIDO - CARACTERIZAÇÃO PARCIAL DAS INFRAÇÕES.**

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE ENTRADAS - DE AQUISIÇÕES COM RECURSOS PROVENIENTES DA OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA NÃO DESCONSTITUÍDA.**

**FALTA DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DOS ESTOQUES, CONSTATADA MEDIANTE O BALANÇO PATRIMONIAL – CONSEQUÊNCIA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS SAÍDAS INTERNAS DE PRODUTOS PRODUZIDOS - ILÍCITO CONFIGURADO.**

**APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP - EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. REGIME ESPECIAL - TERMO DE ACORDO - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO FAIN – NÃO CONFIGURADA A INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONTRIBUINTE DE DÉBITOS PRÉ EXISTENTES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

**PRESUME-SE A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, COM A CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO QUANDO CONSTATADAS SAÍDAS DE PRODUTOS PRODUZIDOS COM PREÇO ABAIXO DO CUSTO DE PRODUÇÃO - MANTIDA A CUSAÇÃO.**

- Procedente a acusação de falta de recolhimento do ICMS nas aquisições de bens para integrar o ativo permanente não relacionados com o processo produtivo industrial. Excluem-se desta cobrança as notas fiscais cujo ICMS diferencial de alíquota está comprovadamente recolhido.

- É devido o recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. Excluem-se desta cobrança as notas fiscais cujo imposto consta como recolhido no Sistema ATF desta Secretaria.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de aquisição de mercadorias advindos da omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- As saídas de insumos do estoque sem emissão de notas fiscais, constatadas mediante o balanço patrimonial, resulta na falta de recolhimento do ICMS, por estas não terem sido oferecidas à tributação. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas para elidir a acusação.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0493/2022

Página 11

- Recai sobre o contribuinte substituto tributariamente a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não recolhido nas saídas internas de produtos por ela produzidos, sujeitos a esta sistemática de tributação.

- Mantida a acusação referente a apropriação indevida, no CIAP, de créditos do ICMS destacados nas notas fiscais de entradas de bens destinados ao ativo permanente da empresa em desacordo com a legislação (1/48). Excluída a parte da acusação que trata do uso indevido do benefício fiscal do FAIN (crédito presumido do ICMS) autorizado pelo Termo de Acordo, ante a falta de notificação ao contribuinte de débitos pré existentes inscritos em dívida ativa no período fiscalizado. Inadimplência não configurada.

- Configura-se a presunção legal de omissão de saídas de produtos tributáveis, prevista no parágrafo único do artigo 646 do RICMS/PB, frente à constatação de que os produtos produzidos pela empresa saíram com valores abaixo do seu custo de produção, resultando na falta de recolhimento do imposto.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 13 de novembro de 2019 e inconformado com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 399.330,03 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta reais e três centavos), o sujeito passivo protocolou, no dia 13 de dezembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) Deve ser reconhecida a decadência de todos os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até o mês de agosto de 2013, independentemente da natureza da infração;
- b) No que se refere à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, há que se excluir os documentos emitidos equivocadamente pela empresa Multimarcas Cimentão Com. de Material de Construção, as quais foram destinadas a outras empresas, todavia com o CNPJ da recorrente;
- c) Ainda que se tratasse de mercadorias devidamente recebidas pela autuada, os itens relacionados nos documentos fiscais foram destinados ao uso e ao consumo da empresa, não sendo cabível, portanto, a exigência fiscal;
- d) A quarta acusação (código de infração nº 0286) não merece prosperar, haja vista a inocorrência de saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto, vez que as operações que deram origem aos lançamentos representaram simples remessa, remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do Estado e/ou devoluções;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 12

- e) Também não se sustenta a denúncia de que a recorrente tenha vendido mercadoria a preço de custo, pois o Fisco não pode impor que a empresa tenha lucro. Parte das mercadorias de que a empresa se desfez representam sucatas, ou seja, em razão de sua natureza, não foram vendidas pelos preços normalmente praticados;
- f) O contribuinte foi punido duas vezes pelo mesmo fato, porquanto, além da autuação ora em exame, também fora autuado por descumprimento de obrigação acessória (Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001375/2018-61).

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja reformada a decisão recorrida, declarando-se a improcedência do Auto de Infração em tela;
- b) A juntada de outros documentos, caso necessários a demonstrar o alegado;
- c) A realização de diligências;
- d) O direito de realizar sustentação oral perante o Conselho de Recursos Fiscais;
- e) Que todas as intimações sejam expedidas em nome das advogadas Myriam Pires Benevides Gadelha e Hosana Karolyne Figueiredo Patrício, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 487, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno da corte.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001287/2018-60, por meio do qual a CIA



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 13

INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: (i) 0243 - falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas (mercadorias para o ativo fixo do estabelecimento); (ii) 0245 - falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas (mercadorias para o uso e/ou consumo do estabelecimento); (iii) 0009 - falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; (iv) 0286 - falta de recolhimento do ICMS; (v) 0260 - falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária (saídas internas); (vi) 0335 - falta de recolhimento do imposto estadual; e (vii) 0014 - omissão de saídas de produtos tributáveis.

### DA DECADÊNCIA

Na sentença prolatada na instância prima, foi reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários relacionados às acusações de códigos 0243 e 0245 (falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas), por força do que estatui o artigo 150, § 4º, do CTN.

A recorrente, por seu turno, defende que todos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos até o mês de agosto de 2013 não poderiam mais ser objeto de lançamento de ofício, independentemente da natureza da infração.

Analisando o aspecto do termo inicial para a contagem dos prazos decadenciais, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22, da Lei nº 10.094/13.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 14

**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22, da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste ponto específico, imprescindível se faz assinalarmos que, para efeito de análise do prazo decadencial, convém segregarmos as denúncias em dois grupos<sup>1</sup>. O primeiro, abrangendo a acusação denominada FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS (0009); o segundo, abarcando as denúncias de DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO (0243), DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO (0245) e FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL (0325).

Quanto ao primeiro grupo - em se tratando de exação fiscal decorrente de presunção de omissões de saídas -, decidiu a instância *a quo* que a regra do artigo 150, § 4º, do CTN não se aplicaria à infração nº 0009.

Para a defesa, “o raciocínio não pode ser mantido, sob pena de se conferir ao Fisco prazo além do previsto em lei para o lançamento de certas situações, por considerar os seus efeitos no tempo, e não a data em que ocorreram.”

<sup>1</sup> Não foram considerados, para efeito de análise da decadência, os lançamentos relativos às acusações de códigos 0286, 0260 e 0014, uma vez que os fatos geradores a eles relativos ocorreram no exercício de 2016.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 15

A respeito do tema, convém observamos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, *“Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexactidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.”* (g. n.)

Conforme se depreende do parágrafo acima reproduzido, o fato de o contribuinte haver omitido informações quanto ao montante tributável, ainda que ele tenha apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado, impõe à autoridade fiscal o dever de realizar o lançamento de ofício, cujo prazo para constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN.

Partindo do princípio de que o enunciado da Súmula STJ nº 555 não contém palavras inúteis e buscando auxílio na morfologia, havemos de concluir – não obstante respeitáveis interpretações em sentido contrário -, que a decisão não é contraditória. Ao contrário, caminha na mesma direção do precedente anteriormente destacado.

Atentemos que a oração subordinada que inicia o enunciado da Súmula ora em exame tem a seguinte redação:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 16

*“Quando não houver declaração **do** débito, (...)”*

A princípio, não podemos desconsiderar, sob pena de incorrer em violação às normas gramaticais da língua portuguesa, que o vocábulo “do” é uma contração da preposição “de” com o artigo definido “o”.

Isto posto, é de se compreender que o STJ, ao **definir** o substantivo **débito**, está, por óbvio, se referindo não a qualquer débito (até porque estaria no campo da indefinição), mas a um débito específico, qual seja, aquele que fora pelo contribuinte declarado.

Por este raciocínio, infere-se que o que se buscou precisar, na aludida Súmula, foram os valores passíveis de homologação por parte do Fisco e não aqueles que foram omitidos na declaração. Caso não fosse essa a intenção do STJ, a preposição “de” certamente teria sido utilizada.

Considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 29 de agosto de 2018, não se operou a decadência de nenhum dos períodos registrados na peça acusatória para as acusações que tratam de omissões de saídas.

Quanto ao segundo grupo (infrações nº 0243, 0245 e 0325), inexistindo informações de que o contribuinte tenha omitido os documentos que originaram os créditos tributários nas declarações que enviara à SEFAZ/PB, a contagem do prazo decadencial deve obedecer à regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Especificamente em relação à acusação de Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em virtude de utilização indevida de créditos fiscais (0325), a demarcação do termo inicial exige maiores esclarecimentos.

Sobre o tema, merece destaque a seguinte passagem da sentença monocrática:

*“O creditamento indevido de ICMS não se configura fato gerador do ICMS, pois não encontra correspondência no rol taxativo contido nos incisos do artigo 12 da Lei nº 6.379/96:*

*(...)*

*Observemos o teor do artigo 41 e de seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.379/96:*

**Art. 41.** *O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 17

*Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:*

(...)

*II – se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;*

(...)

*Portanto, como a apuração do ICMS é mensal, ao final deste período, o contribuinte faz o cotejo entre os débitos e os créditos. As obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração, mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.”*

Denota-se, portanto, que, no caso da infração nº 0325, restou configurada a decadência dos créditos tributários dos meses de junho e julho de 2013.

### DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a recorrente requer seja permitida “*a juntada de outros documentos, caso necessários a demonstrar o alegado e outras diligências.*”

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrados quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>.

Passemos à análise individualizada das acusações.

### 0243 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO) e 0245 – DIFERENCIAL DE

<sup>2</sup>Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 18

ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Segundo assentado no Auto de Infração em exame, a recorrente teria deixado de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas quando da aquisição de bens destinados ao ativo fixo, bem como quando da entrada de produtos para uso e/ou consumo do estabelecimento.

Em razão dos fatos descritos, recaiu sobre a autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, *in verbis*<sup>3</sup>:

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

Nova redação dada a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 106 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14.

OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.

Nova redação dada ao § 1º do art. 106 pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14.

<sup>3</sup> Redações vigentes à época dos fatos.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 19

OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

**Art. 2º** O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

A partir da análise das planilhas anexadas às fls. 182 a 189, o diligente julgador, além dos créditos tributários alcançados pela decadência, também promoveu outros ajustes, afastando a exigência de parte dos montantes originalmente lançados, vez que identificara as seguintes situações:

- a) Os valores exigidos a partir das notas fiscais nº 313397 e 5709, emitidas no mês de maio de 2014, foram integralmente recolhidos por meio de DAR's avulsos (nº 3007840218 e 3007885755);
- b) No caso da nota fiscal nº 24070, de 19/6/2014, não há diferença tributária exigível, por força do comando emanado do artigo 33, II, §§ 2º e 3º, do RICMS/PB;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 20

- c) Diversos documentos fiscais relacionados em faturas que foram canceladas ou corrigidas pela repartição fiscal do domicílio da autuada, conforme demonstrado na tabela reproduzida às fls. 442 a 445.

Destaque-se que a recorrente não questiona os lançamentos declarados devidos pela instância *a quo*, o que implica reconhecimento de sua condição de devedora quanto à parte não litigiosa, nos termos do artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Sendo assim, ratifico os termos da sentença monocrática, que decidiu pela parcial procedência dos valores lançados a título de ICMS – diferencial de alíquotas, bem como das multas aplicadas com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 21

autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

**Lei nº 6.379/96:**

**Art. 3º O imposto incide sobre:**

(...)

**§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

**RICMS/PB:**

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 22

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente transcritos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

As notas fiscais de cuja falta de lançamento o contribuinte está sendo acusado estão relacionadas nas planilhas juntadas às fls. 190 e 191.

O sujeito passivo assevera que, nas listagens elaboradas pela fiscalização, houve inclusão indevida de diversos documentos fiscais em razão de terem acobertado:

- a) Operações com produtos destinados a outro contribuinte;
- b) De simples remessa ou de devolução de compras (sem ocorrência de desembolsos financeiros); e



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 23

c) Aquisições de itens destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Em busca da verdade material e com o fito de conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, procedemos ao exame de todas as notas fiscais elencadas pela auditoria. As análises dos referidos documentos apontaram os seguintes resultados:

PERÍODO	NF-E Nº	DATA DE EMISSÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	PROVIDÊNCIA
jan/13	483697	2013/01/15	NF de venda	Manter
mai/13	17421	2013/05/08	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
mai/13	17682	2013/05/15	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
mai/13	17805	2013/05/21	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
mai/13	1671	2013/05/23	NF de venda	Manter
mai/13	17939	2013/05/23	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
mai/13	3593	2013/05/29	NF de venda	Manter
jun/13	18523	2013/06/14	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
jul/13	3696	2013/07/02	NF de venda	Manter
jul/13	19021	2013/07/04	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
jul/13	19575	2013/07/23	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
jul/13	19695	2013/07/25	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
jul/13	3758	2013/07/25	NF de venda	Manter
nov/13	23512	2013/11/20	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
nov/13	12635	2013/11/28	NF de retorno de remessa em locação (nf de entrada do emitente)	Excluir
dez/13	2206	2013/12/17	NF de venda	Manter
jan/14	13085	2014/01/07	NF de devolução de venda (nf de entrada do emitente)	Excluir
jan/14	976	2014/01/20	NF de venda	Manter
jan/14	975	2014/01/20	NF de venda	Manter
fev/14	25859	2014/02/06	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
fev/14	159858	2014/02/12	NF de devolução de venda (nf de entrada do emitente)	Excluir
mar/14	26954	2014/03/08	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
mar/14	27280	2014/03/19	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
mar/14	27544	2014/03/27	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
abr/14	27810	2014/04/04	NF destinada a outro contribuinte	Excluir
mai/14	1268	2014/05/29	NF de venda	Manter
ago/14	215521	2014/08/01	NF de devolução de venda (nf de entrada do emitente)	Excluir
ago/14	15509	2014/08/16	NF de devolução de venda (nf de entrada do emitente)	Excluir
dez/14	218232	2014/12/03	NF de venda	Manter
dez/14	601	2014/12/08	NF de venda	Manter
abr/16	2035	2016/04/20	NF de venda	Manter
abr/16	18920	2016/04/29	NF de venda	Manter
mai/16	24403	2016/05/16	NF outras entradas (nf de entrada do emitente)	Excluir

Em apertada síntese, os documentos que se encontram com a expressão “excluir” na tabela acima foram expurgados do levantamento fiscal por um dos seguintes motivos:

a) Terem sido destinadas à empresa S R S Construções Ltda;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 24

b) Por representarem operações de entrada das empresas emitentes.

No caso do item “a”, não obstante constarem, nos documentos fiscais, o CNPJ da autuada, o fato é que a razão social e o endereço estão associados a outra empresa, o que reforça o argumento recursal de que foram emitidos de forma equivocada pela Multimarcas Cimentão Com. de Material de Construção Ltda, a exemplo da nota fiscal nº 17421, cujas informações cadastrais podem ser observadas no extrato abaixo reproduzido:

<b>Identificação do Emitente</b> MULTIMARCAS CIMENTAO COM. DE MAT. DE Av. Aragao e Melo, 309 - Torre - JOAO PESSOA - PB 54040100		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 17421-1	<b>CONTROLE DO FISCO</b> 		
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA MERC. ADQ. REC</b>		CHAVE DE ACESSO DA NF-e/P CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR <b>25-1305-12.658.967/0001-44-55-001-000.017.421-100.139.368-0</b>			
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>161778968</b>	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF <b>12.658.967/0001-44</b>	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>325130006647921 08/05/2013 09:02:35</b>		
<b>DESTINATÁRIO REMETENTE</b>					
NOME/ RAZÃO SOCIAL <b>S R S CONSTRUCOES LTDA</b>		CNPJ/CPF <b>09.429.879/0001-66</b>	DATA DA EMISSÃO <b>08/05/2013</b>		
ENDEREÇO <b>AV JOAO MACHADO,, 849, SL 307</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	CEP <b>58000000</b>	DATA DA SAÍDA/ENTRADA <b>08/05/2013</b>		
MUNICÍPIO <b>JOAO PESSOA</b>	FONE/FAK <b>87093178</b>	UF <b>PB</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>160027551</b>		
HORA SAÍDA					
FATURA					
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS <b>0,00</b>	VALOR ICMS <b>0,00</b>	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>2.000,00</b>	
VALOR FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS <b>0,00</b>	IPI <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>2.000,00</b>
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES</b>					
RAZÃO SOCIAL <b>WELLINGTON</b>	FRETE POR CONTA DE: EMITENTE DE: DESTINATÁRIO <b>9</b>	CÓDIGO ANTI <b>9</b>	PLACA VEÍCULO <b>NPS6564</b>	UF <b>PB</b>	CNPJ/CPF
ENDEREÇO <b>AV ARAGAO E MELO, 309 TORRE</b>	MUNICÍPIO <b>JOAO PESSOA</b>	UF <b>PB</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE <b>100</b>	ESPECIE <b>SACOS</b>	MARCA <b>CIMPOR</b>	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>5.000</b>	PESO LÍQUIDO <b>50</b>

Quanto às notas fiscais emitidas pelos próprios fornecedores (Tipo de Operação = 0), importa registrarmos que, pelo fato de não representarem operações de entrada para a denunciada, a presunção de omissão de saídas ora em análise não se sustenta.

Por outro lado, os documentos “mantidos” foram considerados aptos para fundamentar a denúncia em razão de haverem acobertado operações de venda, ou seja, aquisições onerosas por parte da recorrente.

Quanto à alegação da defesa de que algumas notas fiscais contêm itens destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento e, por este motivo, não poderiam ser objeto da autuação, anotou, com propriedade, o julgador fiscal:

*“As aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado ou mesmo para comercialização, não altera a presunção contida no artigo 646 do*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 25

*RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.”*

Diante do que fora exposto, cabe-nos excluir, do levantamento original, os valores de ICMS a seguir indicados:

PERÍODO	NF-E Nº	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL DA NF-E (R\$)	ICMS A EXCLUIR (R\$)
mai/13	17421	2013/05/08	2.000,00	340,00
	17682	2013/05/15	1.900,00	323,00
	17805	2013/05/21	950,00	161,50
	17939	2013/05/23	1.900,00	323,00
<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>1.147,50</b>	
jun/13	18523	2013/06/14	2.000,00	340,00
	<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>340,00</b>
jul/13	19021	2013/07/04	1.900,00	323,00
	19575	2013/07/23	1.900,00	323,00
	19695	2013/07/25	950,00	161,50
<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>807,50</b>	
nov/13	23512	2013/11/20	2.100,00	357,00
	12635	2013/11/28	3.000,00	510,00
<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>867,00</b>	
jan/14	13085	2014/01/07	238,40	40,53
	<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>40,53</b>
fev/14	25859	2014/02/06	3.080,00	523,60
	159858	2014/02/12	664,39	112,95
<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>636,55</b>	
mar/14	26954	2014/03/08	1.760,00	299,20
	27280	2014/03/19	1.800,00	306,00
	27544	2014/03/27	2.250,00	382,50
<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>987,70</b>	
abr/14	27810	2014/04/04	2.200,00	374,00
	<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>374,00</b>
ago/14	215521	2014/08/01	1.889,09	321,15
	15509	2014/08/16	256,00	43,52
<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>364,67</b>	
mai/16	24403	2016/05/16	4.500,00	810,00
	<b>ICMS A EXCLUIR (R\$)</b>			<b>810,00</b>



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 26

DA MULTA RECIDIVA

Ao lavrar o Auto de Infração, os auditores, além do imposto correspondente à diferença tributável identificada, também lançaram multa por infração e multa por reincidência.

Quanto a esta última, cabe-nos anotar que, no Termo de Antecedentes Fiscais inserido às fls. 293, constam dois processos nos quais constam a mesma acusação que gerou a aplicação da multa recidiva para o processo em apreciação, a saber: Processo nº 0194352013-5 e 1520142012-5).

Não basta, todavia, a perfeita correspondência entre os dispositivos legais. É condição essencial que seja observada, também, a data de início da contagem para efeito de configuração da reincidência, segundo dispõe o artigo 39 da Lei nº 10.094/13<sup>4</sup>.

Com o objetivo de verificar a correta aplicação desta penalidade, identificamos o termo inicial de contagem para efeito de se caracterizar recidivante a conduta infracional 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, conforme abaixo demonstrado:

Processo nº	Início da Contagem do Prazo para Aplicação da Multa Recidiva	Observação
0194352013-5	19/06/2017	Data da ciência da decisão definitiva
1520142012-5	21/11/2017	

De pronto, salta aos olhos a necessidade de cancelamento dos créditos tributários lançados a este título para todos os períodos, vez que os fatos geradores descritos na inicial ocorreram em momentos anteriores à data de início da contagem do prazo para aplicação da multa recidiva.

Sendo assim, o afastamento da multa recidiva de todos os períodos é medida que se impõe.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

---

<sup>4</sup> **Art. 39.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 27

Consoante destacado na nota explicativa associada à denúncia, a exação fiscal foi motivada pela falta de recolhimento do ICMS referente a saídas de mercadorias (estoques de insumos – diversos) sem emissão de documentação fiscal hábil.

De acordo com o item “6” da informação fiscal apresentada às fls. 281 a 285,

*“Feita a análise da movimentação dos estoques da empresa em 2016, foi constatado conforme Balanço Patrimonial que os estoques de matérias primas e produtos acabados encontravam-se zerados. No que tange ao Ativo Imobilizado, houve o arrendamento de tais bens através de contratos, conforme se observa em arquivos anexos a Ordem de Serviço. Em relação ao estoque final de Insumos Diversos, não foi constatada a emissão desses insumos, diante disso, foi cobrado o ICMS relativo a esse estoque.”*

Em sua peça recursal, o contribuinte destaca que as operações que deram origem aos lançamentos representaram simples remessa, remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do Estado e devoluções.

O argumento da recorrente não merece acolhimento, porquanto a parcela que está sendo exigida não se refere às operações destacadas no parágrafo anterior, conforme explicitado no fragmento da Informação Fiscal anteriormente destacado.

O que as autoridades fiscais denunciam, em verdade, são as saídas de produtos acabados sem emissão de nota fiscal.

Ainda que a defesa não tenha logrado êxito em demonstrar a insubsistência da autuação, não podemos deixar de observar que a materialidade da conduta infracional não se demonstrou nos autos.

Relevante verificarmos que a base de cálculo informada na inicial corresponde a R\$ 344.522,49 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), tendo sido vinculada a saídas de estoques de insumos registrados no balanço patrimonial da empresa no exercício de 2016 (*vide* fls. 196).

Ocorre que este valor corresponde ao saldo final do exercício, ou seja, no final do ano de 2016, o estoque ainda se fazia presente.

De mais a mais, este mesmo montante fora registrado na Apuração do Resultado Industrial – 2016 a título de “Estoque Final de Material Secundário e de Embalagem”, conforme se pode constatar às 194.

Não tendo sido comprovada a infração denunciada, declaro improcedente a acusação.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 28

0260 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA  
(SAÍDAS INTERNAS)

Segundo os auditores fiscais responsáveis pela autuação, o sujeito passivo, na condição de substituto tributário, teria deixado de recolher o ICMS – ST devido relativo às operações descritas nas notas fiscais listadas às fls. 192 e 193, afrontado, assim, os artigos 391, I e § 4º, 395, 396, 397, III e 399, do RICMS/PB.

Além da exigência do ICMS, foi lançada, a título de multa por infração, a penalidade estabelecida no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

A questão não demanda maiores aprofundamentos, uma vez que, no recurso voluntário, o contribuinte não se manifestou acerca desta acusação, o que configura reconhecimento de sua condição de devedor, de acordo com o comando do artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Destarte, diante da ausência de contestação por parte da recorrente, resta-nos declarar a procedência da acusação.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 29

Para melhor compreensão acerca dos fatos que motivaram a autuação, peça vênha para reproduzir o teor da nota explicativa:

*“ATIVO FIXO*

*- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, EM RAZÃO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM O ART. 82, I C/C ART. 78, INCISO I, II E III, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, TER PROMOVIDO, DE FORMA INDEVIDA, APURAÇÃO DO ICMS ATINENTE ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO NO CIAP, PELO FATO DE TER INCLUÍDO NA APURAÇÃO:*

*1 – OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE NÃO VINCULADAS A ATIVIDADE INDUSTRIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADAS NO SPED FISCAL. PLANILHA DE CÁLCULO DO CIAP, PLANILHA B (SINTÉTICA) E PLANILHA H (CONSOLIDADA).*

*FAIN*

*- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER UTILIZADO INDEVIDAMENTE CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN, EM DESACORDO COM A CLÁUSULA PRIMEIRA, I, §§ 1º E 2º DO TERMO DE ACORDO Nº 2018.000052 DE 04 DE JULHO DE 2018, COMO TAMBÉM UTILIZOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN, EM PERÍODOS EM QUE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA (INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 3300004201700470), CONFORME CLÁUSULA TERCEIRA DO REFERIDO TERMO DE ACORDO. TUDO DEMONSTRADO NO SPED FISCAL, PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DO CÁLCULO DO CRÉDITO DO FAIN (ANEXA PLANILHA DE CÁLCULO DO FRETE), PLANILHA D (SINTÉTICA) E PLANILHA H (CONSOLIDADA).”*

Nos itens “1A” e “1B” da Informação Fiscal produzida pelas autoridades fazendárias (fls. 282), anotou-se que:

*“1A) Relativo ao Uso do Crédito do Ativo Permanente*

*Em razão de o contribuinte, em total desacordo com o art. 82, I c/c art. 78, incisos I, II e III do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, ter promovido, de forma indevida, apuração do ICMS atinente às operações de entradas de mercadorias para o ativo imobilizado no CIAP, pelo fato de ter incluído na apuração:*

*Operações de entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente não vinculadas a atividade industrial, devidamente comprovadas no sped fiscal e planilha “H” (consolidada), planilha sintética “B” e planilha de cálculo, todas anexas ao processo;*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 30

**1B) Crédito Indevido do FAIN**

*Falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter utilizado indevidamente crédito presumido do FAIN, em desacordo com a cláusula primeira, I, §§ 1º e 2º do Termo de Acordo nº 2018.000052 de 04 de julho de 2018. Como também, utilizou-se indevidamente de crédito presumido do FAIN, em períodos que se encontrava em situação de inadimplência (inscrição em dívida ativa nº 330000420170047), conforme cláusula terceira do referido Termo de Acordo. Tudo demonstrado no SPED fiscal, planilhas demonstrativas de cálculo do crédito do FAIN (anexa planilha de cálculo do frete), Planilha “D” (sintética) e Planilha “H” (consolidada).”*

Na decisão monocrática, foram mantidos os montantes vinculados à utilização indevida de créditos decorrentes das entradas de bens para o ativo imobilizado.

Sobre esta parte, não há mais o que discorrer, haja vista não ter sido objeto de recurso voluntário, de forma que a aplicação do artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13 também se faz necessária.

No tocante à utilização indevida de créditos presumidos do FAIN, mister se faz atentarmos que parte decorreu de infração à cláusula primeira, I, §§ 2º e 3º, do Termo de Acordo nº 2018.000052 e parte em razão de afronta à cláusula terceira do aludido TARE<sup>5</sup>.

Vejamos o que disciplinam os dispositivos citados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de 48% (quarenta e oito por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, conforme estabelecido na Resolução do FAIN nº 198/2003, alterada pela Resolução FAIN 025/2004.

I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida.

(...)

§ 2º - Para - apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;

<sup>5</sup> Apesar de ter sido celebrado em julho de 2018, o Termo de Acordo aplica-se a fatos geradores pretéritos, alcançando o período dos fatos geradores lançados no Auto de Infração, por força do que dispõe a sua cláusula quarta:

CLÁUSULA QUARTA – O presente Termo de Acordo de Regime Especial, consoante art. 1º da Lei nº 10.608/2015, entra em vigor e produz os seus efeitos retroativos a 30 de setembro de 2003, tendo sua eficácia até 03 de dezembro de 2016.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 31

§ 3º - Na ocorrência de saída de produtos incentivados e não incentivados, em cuja composição estejam presentes insumos comuns, para o cálculo da parcela do incentivo deverá ser observada a proporcionalidade entre as saídas incentivadas e o total de saídas de produção própria, quando do cômputo relativo a esses insumos;

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa, sem prejuízo das demais cominações legais, não fará jus à utilização do crédito presumido previsto na Cláusula Primeira, nos meses em que se encontrar em situação de inadimplência, conforme definida nos termos do Decreto nº 34.753/2014, que altera o Decreto nº 17.252/1994.

Os créditos tributários originados da utilização indevida de créditos presumidos do FAIN foram afastados pela instância prima sob o seguinte fundamento, *verbis*:

*“Analisando o disposto no Regulamento do FAIN, aprovado pelo Decreto 17.252.1994 e suas alterações posteriores, acima copiados, pode-se concluir que a configuração de uma situação apta a atrair a suspensão da fruição do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS, concedido através de Termo de Acordo, depende de notificação ao contribuinte, para que este comprove o cumprimento da obrigação acessória ou o pagamento do ICMS devido, no prazo de dez dias contados da ciência desta notificação e, ainda, de Portaria do Secretário de Estado da Receita, suspendendo a fruição do benefício fiscal do crédito presumido do ICMS, previsto no Termo de Acordo, conforme estabelecidos no artigo 32 e parágrafos do Decreto 38.069/2018, que alterou o Decreto 17.252/1994.*

*Assim, ante a inexistência nos autos, da Notificação específica e da Portaria expedida pelo Secretário, conforme exigências descritas no Regulamento do FAIN, não pode prosperar esta parte da acusação, de “falta de recolhimento do imposto estadual (325), referente a utilização indevida do benefício de crédito presumido do ICMS – FAIN, na apuração mensal do imposto, nos meses fiscalizados, em que a autuada estava com débitos inscritos em dívida ativa, por não se configurar a inadimplência nos termos do Regulamento do FAIN, devendo ter seus valores excluídos da cobrança constante no auto de infração, conforme tabela abaixo:”*

Com efeito, nos termos do que disciplina a legislação de regência, a vedação ao direito de usufruir do crédito presumido do FAIN somente ocorre quando configurada a condição de inadimplência por parte do beneficiário, estando tal situação condicionada à expedição de notificação prévia, conforme bem pontuou o julgador fiscal.

Ocorre que, no caso em comento, apenas foram objeto de glosa integral os montantes relativos aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2016, em razão de contar, em Dívida Ativa, recolhimento “em aberto” para o respectivo período, conforme se observa no extrato da consulta abaixo:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 32

Origem do débito					
- Nº do proc. administrativo:	0352222017-0				
- Data do proc. administrativo:	17/03/2017				
- Nº do proc. judicial:	08025026620178150331				
- Data do Ajuizamento:	01/08/2017				
- Órgão:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA				
- Disposições legais:	Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97, Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/c art. 40, § 1º, I da Lei nº 10.094/93.				
- Penalidade proposta:	Art. 82, I, "b", da Lei nº 6.379/96				
Representação fiscal - REPRESENTAÇÃO FISCAL ICMS					
Lista de Representação(ões) Fiscal(is)					
Representação Fiscal	Processo	Data Notificação	Status da Notificação		
01039337/2017	0352222017-0	06/03/2017	ATIVA		
Livro da Dívida					
- Número do livro:	4				
- Número da folha:	67				
Valores Originais					
Nosso Número	Termo inicial	Principal	Multa	Juros/Correção	Multa Mora
3011155037	03/2016	23.245,49	4.649,10	3.281,32	0,00
3010976975	02/2016	115,59	23,12	17,86	0,00
3011316392	04/2016	29.022,41	5.804,48	3.692,10	0,00
3011842818	05/2016	11.993,97	2.398,79	1.366,22	0,00
	- Total:	64.377,46	12.875,49	8.357,50	0,00

Percebe-se, examinando as planilhas anexadas às fls. 18 a 89, que para os demais períodos, foram considerados os créditos presumidos do FAIN, apenas com os ajustes decorrentes das irregularidades constatadas.

Já em relação aos meses que se encontram inscritos em Dívida Ativa, os auditores fiscais procederam ao levantamento do saldo devedor sem considerar o percentual de 48% (quarenta e oito por cento) estabelecido na cláusula primeira do Termo de Acordo nº 2018.000052.

Diante deste cenário, a improcedência da autuação por ausência da notificação prévia de que trata o artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 17.252/1994 apenas se justifica para os créditos do período de fevereiro a maio de 2016, ou seja, não restou caracterizada afronta à cláusula terceira do mencionado TARE.

Destarte, devem ser reestabelecidos os créditos dos demais períodos, haja vista representar situação distinta daquela tratada anteriormente.

Por último, ressalto que a denunciada, seja por meio da sua impugnação, seja por intermédio do seu recurso voluntário, não se manifestou sobre os lançamentos a título de Falta de Recolhimento do Imposto Estadual (0325).

Sendo assim, comprovada a transgressão ao artigo 82, I c/c o artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB, bem como à cláusula primeira, I, §§ 1º e 2º, do Termo de Acordo nº



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 33

2018.000052, cabível a aplicação da multa estabelecida no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Neste norte, devem ser acrescidos, aos valores mantidos pela instância singular, as quantias registradas na planilha exibida às fls. 460 e 461 (exceto quanto aos períodos alcançados pela decadência).

#### 0014 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS

Após apuração do Resultado Industrial (fls. 194), os auditores fiscais identificaram que, no exercício de 2016, a autuada promoveu saídas de produtos abaixo do preço de custo, o que, em princípio, denota a ocorrência de repercussão no recolhimento do ICMS, nos termos do que dispõem os artigos 645, §§ 1º e 2º e 646, parágrafo único, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.*

*§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigirse-á o imposto correspondente.*

*§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 34

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)*

Tal situação, por conseguinte, representa violação aos artigos 158, I, e art. 160, I, do RICMS/PB, sujeitando aqueles que assim procederem à aplicação da multa de que trata o artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao se contrapor à denúncia, a recorrente advoga que (i) o Fisco não pode exigir que a empresa tenha lucro e (ii) parte das mercadorias se referem a sucatas, as quais, em razão da sua natureza, foram vendidas abaixo do preço normalmente praticado.

Preambularmente, convém assinalarmos que a defesa não contesta quaisquer dos valores alocados pela fiscalização na Apuração do Resultado Industrial de 2016. Também não se desincumbiu do ônus de demonstrar a improcedência da presunção.

Por outro lado, os agentes fazendários laboraram em estrita observância à legislação tributária, realizando os trabalhos de auditoria a partir das informações declaradas pela própria empresa.

Com relação à segunda alegação da recorrente, importa destacarmos o seguinte:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 35

- a) Não foram apresentadas quaisquer provas no sentido de demonstrar que a parte das mercadorias se referem a operações com sucatas;
- b) A Apuração do Resultado Industrial é realizado com base em informações sobre matéria-prima aplicada na produção, material secundário e de embalagem aplicados na produção, mão-de-obra, gastos gerais de fabricação, custo dos produtos fabricados, custo dos produtos vendidos e resultado industrial apurado no exercício.

Ante a ausência de provas que demonstrem haver inconsistências/equívocos no procedimento fiscal, declaro procedente a denúncia.

DA MULTA

No que se refere à alegação de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, a matéria, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se desconsiderar esta determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade; todavia este juízo de valor é alheio à competência dos órgãos julgadores, conforme se pode verificar na redação do artigo 55 da Lei nº 10.094/13:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 36

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

O sujeito passivo pontua que está sendo punido duas vezes pelo mesmo fato, porquanto, além da autuação ora em exame, também fora autuado por descumprimento de obrigação acessória por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001375/2018-61.

Em relação às denúncias contempladas no Auto de Infração acima referenciado, importa destacarmos que as acusações nele contidas estão relacionadas a descumprimento de obrigações acessórias, as quais não estão relacionadas, no sentido de dependência, à obrigação principal.

As dispor sobre as obrigações tributárias, o artigo 113 do Código Tributário Estadual assim estabeleceu:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Do normativo acima reproduzido, é possível inferir que a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração por descumprimento de obrigações acessórias, agiu de forma escorreita, em observância ao que disciplina a legislação de regência, não havendo, portanto, que se falar em duplicidade de exação.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 37

Realizados os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresenta-se conforme abaixo delineado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO)	mar/13	663,04	331,52	0,00	663,04	331,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/14	11.375,00	5.687,50	0,00	11.375,00	5.687,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/14	10.231,00	5.115,50	0,00	10.231,00	5.115,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/15	6.902,42	3.451,21	0,00	0,00	0,00	0,00	6.902,42	3.451,21	0,00	10.353,63
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	jan/13	3.929,41	1.964,71	0,00	3.929,41	1.964,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/13	2.031,23	1.015,62	0,00	2.031,23	1.015,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/13	1.876,72	938,36	0,00	1.876,72	938,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/13	1.980,09	990,05	0,00	1.980,09	990,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/13	1.701,62	850,81	0,00	1.701,62	850,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/13	416,58	208,29	0,00	416,58	208,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/13	1.435,68	717,84	0,00	1.435,68	717,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/13	738,96	369,48	0,00	738,96	369,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/13	1.474,89	737,45	0,00	112,25	56,13	0,00	1.362,64	681,33	0,00	2.043,97
	out/13	368,39	184,20	0,00	72,65	36,33	0,00	295,74	147,87	0,00	443,61
	nov/13	378,55	189,28	0,00	291,05	145,53	0,00	87,50	43,75	0,00	131,25
	dez/13	1.410,44	705,22	0,00	1.111,36	555,68	0,00	299,08	149,55	0,00	448,63
	jan/14	449,18	224,59	0,00	424,00	212,00	0,00	25,18	12,59	0,00	37,77
	fev/14	2.560,40	1.280,20	0,00	1.889,86	944,93	0,00	670,54	335,27	0,00	1.005,81
	mar/14	398,73	199,37	0,00	95,48	47,74	0,00	303,25	151,63	0,00	454,88
	abr/14	553,61	276,81	0,00	277,76	138,88	0,00	275,85	137,93	0,00	413,78
	jun/14	37,00	18,50	0,00	37,00	18,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/14	6,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,00	3,00	0,00	9,00
	ago/14	1.595,60	797,80	0,00	17,60	8,80	0,00	1.578,00	789,00	0,00	2.367,00
	out/14	15,00	7,50	0,00	0,00	0,00	0,00	15,00	7,50	0,00	22,50
	nov/14	309,18	154,59	0,00	0,00	0,00	0,00	309,18	154,59	0,00	463,77
	dez/14	232,00	116,00	0,00	0,00	0,00	0,00	232,00	116,00	0,00	348,00
	jan/15	232,00	116,00	0,00	0,00	0,00	0,00	232,00	116,00	0,00	348,00
	abr/15	464,00	232,00	0,00	0,00	0,00	0,00	464,00	232,00	0,00	696,00
	mai/15	464,00	232,00	0,00	0,00	0,00	0,00	464,00	232,00	0,00	696,00
	jun/15	1.769,02	884,51	0,00	1.715,27	857,64	0,00	53,75	26,88	0,00	80,63
	jul/15	583,29	291,65	0,00	3,29	1,65	0,00	580,00	290,00	0,00	870,00
	ago/15	615,85	307,93	0,00	35,85	17,93	0,00	580,00	290,00	0,00	870,00
	set/15	200,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200,00	100,00	0,00	300,00
	nov/15	315,00	157,50	0,00	0,00	0,00	0,00	315,00	157,50	0,00	472,50
	dez/15	47,50	23,75	0,00	0,00	0,00	0,00	47,50	23,75	0,00	71,25
	jan/16	309,72	154,86	0,00	0,00	0,00	0,00	309,72	154,86	0,00	464,58
fev/16	28,80	14,40	0,00	0,00	0,00	0,00	28,80	14,40	0,00	43,20	
mar/16	519,56	259,78	0,00	0,00	0,00	0,00	519,56	259,78	0,00	779,34	
abr/16	1.773,27	886,64	0,00	48,73	24,36	0,00	1.724,54	862,28	0,00	2.586,82	
mai/16	175,79	87,90	0,00	0,00	0,00	0,00	175,79	87,90	0,00	263,69	
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/13	204,00	204,00	102,00	0,00	0,00	102,00	204,00	204,00	0,00	408,00
	mai/13	2.869,69	2.869,69	1.434,85	1.147,50	1.147,50	1.434,85	1.722,19	1.722,19	0,00	3.444,38
	jun/13	340,00	340,00	170,00	340,00	340,00	170,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/13	4.301,00	4.301,00	2.150,50	807,50	807,50	2.150,50	3.493,50	3.493,50	0,00	6.987,00
	nov/13	867,00	867,00	433,50	867,00	867,00	433,50	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/13	77,18	77,18	38,59	0,00	0,00	38,59	77,18	77,18	0,00	154,36
	jan/14	5.905,53	5.905,53	2.952,77	40,53	40,53	2.952,77	5.865,00	5.865,00	0,00	11.730,00
	fev/14	636,55	636,55	318,27	636,55	636,55	318,27	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/14	987,70	987,70	493,85	987,70	987,70	493,85	0,00	0,00	0,00	0,00	



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 38

	abr/14	374,00	374,00	187,00	374,00	374,00	187,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/14	368,90	368,90	184,45	0,00	0,00	184,45	368,90	368,90	0,00	737,80
	ago/14	364,67	364,67	182,34	364,67	364,67	182,34	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/14	127,92	127,92	63,96	0,00	0,00	63,96	127,92	127,92	0,00	255,84
	abr/16	166,18	166,18	83,09	0,00	0,00	83,09	166,18	166,18	0,00	332,36
	mai/16	810,00	810,00	405,00	810,00	810,00	405,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	dez/16	62.014,05	62.014,05	0,00	62.014,05	62.014,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0260 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS)	jan/16	268,58	268,58	0,00	0,00	0,00	0,00	268,58	268,58	0,00	537,16
	fev/16	3.482,53	3.482,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.482,53	3.482,53	0,00	6.965,06
	mar/16	3.015,31	3.015,31	0,00	0,00	0,00	0,00	3.015,31	3.015,31	0,00	6.030,62
	abr/16	796,70	796,70	0,00	0,00	0,00	0,00	796,70	796,70	0,00	1.593,40
	jun/13	7.334,24	7.334,24	0,00	7.334,24	7.334,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/13	6.453,04	6.453,04	0,00	6.453,04	6.453,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/13	7.298,33	7.298,33	0,00	0,00	0,00	0,00	7.298,33	7.298,33	0,00	14.596,66
	set/13	6.968,38	6.968,38	0,00	0,00	0,00	0,00	6.968,38	6.968,38	0,00	13.936,76
	out/13	7.564,61	7.564,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.564,61	7.564,61	0,00	15.129,22
	nov/13	6.768,61	6.768,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.768,61	6.768,61	0,00	13.537,22
	dez/13	6.296,79	6.296,79	0,00	0,00	0,00	0,00	6.296,79	6.296,79	0,00	12.593,58
	jan/14	6.352,91	6.352,91	0,00	0,00	0,00	0,00	6.352,91	6.352,91	0,00	12.705,82
	fev/14	6.309,27	6.309,27	0,00	0,00	0,00	0,00	6.309,27	6.309,27	0,00	12.618,54
	mar/14	6.668,07	6.668,07	0,00	0,00	0,00	0,00	6.668,07	6.668,07	0,00	13.336,14
	abr/14	5.608,40	5.608,40	0,00	0,00	0,00	0,00	5.608,40	5.608,40	0,00	11.216,80
	mai/14	5.549,25	5.549,25	0,00	0,00	0,00	0,00	5.549,25	5.549,25	0,00	11.098,50
	jun/14	6.503,74	6.503,74	0,00	0,00	0,00	0,00	6.503,74	6.503,74	0,00	13.007,48
	jul/14	6.434,60	6.434,60	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,60	6.434,60	0,00	12.869,20
	ago/14	5.997,12	5.997,12	0,00	0,00	0,00	0,00	5.997,12	5.997,12	0,00	11.994,24
	set/14	5.668,75	5.668,75	0,00	0,00	0,00	0,00	5.668,75	5.668,75	0,00	11.337,50
	out/14	7.084,62	7.084,62	0,00	0,00	0,00	0,00	7.084,62	7.084,62	0,00	14.169,24
	nov/14	4.982,05	4.982,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.982,05	4.982,05	0,00	9.964,10
	dez/14	6.212,95	6.212,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.212,95	6.212,95	0,00	12.425,90
	jan/15	6.205,75	6.205,75	0,00	0,00	0,00	0,00	6.205,75	6.205,75	0,00	12.411,50
	fev/15	7.039,69	7.039,69	0,00	0,00	0,00	0,00	7.039,69	7.039,69	0,00	14.079,38
	mar/15	8.443,75	8.443,75	0,00	0,00	0,00	0,00	8.443,75	8.443,75	0,00	16.887,50
	abr/15	8.433,26	8.433,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.433,26	8.433,26	0,00	16.866,52
	mai/15	8.550,59	8.550,59	0,00	0,00	0,00	0,00	8.550,59	8.550,59	0,00	17.101,18
	jun/15	6.021,98	6.021,98	0,00	0,00	0,00	0,00	6.021,98	6.021,98	0,00	12.043,96
	jul/15	6.382,07	6.382,07	0,00	0,00	0,00	0,00	6.382,07	6.382,07	0,00	12.764,14
	ago/15	5.448,34	5.448,34	0,00	0,00	0,00	0,00	5.448,34	5.448,34	0,00	10.896,68
	set/15	5.159,35	5.159,35	0,00	0,00	0,00	0,00	5.159,35	5.159,35	0,00	10.318,70
	out/15	5.395,11	5.395,11	0,00	0,00	0,00	0,00	5.395,11	5.395,11	0,00	10.790,22
	nov/15	3.297,27	3.297,27	0,00	0,00	0,00	0,00	3.297,27	3.297,27	0,00	6.594,54
	dez/15	5.254,11	5.254,11	0,00	0,00	0,00	0,00	5.254,11	5.254,11	0,00	10.508,22
	jan/16	5.537,55	5.537,55	0,00	0,00	0,00	0,00	5.537,55	5.537,55	0,00	11.075,10
	fev/16	36.119,66	36.119,66	0,00	34.541,26	34.541,26	0,00	1.578,40	1.578,40	0,00	3.156,80
	mar/16	24.267,36	24.267,36	0,00	22.688,33	22.688,33	0,00	1.579,03	1.579,03	0,00	3.158,06
	abr/16	29.070,98	29.070,98	0,00	27.534,90	27.534,90	0,00	1.536,08	1.536,08	0,00	3.072,16
	mai/16	13.088,82	13.088,82	0,00	11.509,79	11.509,79	0,00	1.579,03	1.579,03	0,00	3.158,06
	jun/16	1.559,45	1.559,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.559,45	1.559,45	0,00	3.118,90
	jul/16	1.579,03	1.579,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,03	1.579,03	0,00	3.158,06
0014 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS	01/01/2016 a 31/12/2016	30.218,03	30.218,03	0,00	0,00	0,00	0,00	30.218,03	30.218,03	0,00	60.436,06
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>487.673,89</b>	<b>457.389,69</b>	<b>9.200,17</b>	<b>220.962,54</b>	<b>199.706,81</b>	<b>9.200,17</b>	<b>266.711,35</b>	<b>257.682,88</b>	<b>0,00</b>	<b>524.394,23</b>

DO PEDIDO PARA QUE AS INTIMAÇÕES SEJAM EXPEDIDAS EM NOME DAS ADVOGADAS DA RECORRENTE



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 39

Quanto ao pleito para que as intimações sejam direcionadas às advogadas da recorrente, frisamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Não obstante a empresa se encontre com sua inscrição estadual cancelada, não há nos autos autorização em nome da sócia administradora para indicação de endereço para recebimento de intimações, motivo pelo qual indefiro o pedido, ressalvando que devem ser observadas as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0493/2022  
Página 40

inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001287/2018-60, lavrado em 2 de agosto de 2018 em desfavor da CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA CINCERA, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 524.394,23 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 266.711,35 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º, § 1º, IV; 3º, XIV e 14, X c/c 106, II, “c” e § 1º; 106; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e parágrafo único; 395 c/c 396; 397, III e 399, II, “b” c/ fulcro no 391, I e § 4º; 78, I, II e III c/c 82, I; 645, §§ 1º e 2º; todos do RICMS/PB, bem como à cláusula primeira, §§ 1º e 2º, do Termo de Acordo nº 2018.000052 e R\$ 257.682,88 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f”, “g” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 429.869,52 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 220.962,54 (duzentos e vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, R\$ 199.706,81 (cento e noventa e nove mil, setecentos e seis reais e oitenta e um centavos) de multa por infração e R\$ 9.200,17 (nove mil, duzentos reais e dezessete centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de setembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator